



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.086 - RJ (2018/0334063-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ052250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S A B V (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente **encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da imposição da prisão preventiva para a **conveniência da instrução criminal**, notadamente porque consta dos autos que o paciente, mesmo com medidas protetivas impostas, continuou a ameaçar a vítima, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.086 - RJ (2018/0334063-0)

IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ052250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S A B V (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de S. A. B. V., contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 213, § 1º, c/c art. 226, inciso II e art. 213, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO, MAJORADO POR TER SIDO COMETIDO PELO PADASTRO DA VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 213, COMBINADO COM ARTIGO 226, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, DECRETO PRISIONAL QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, DIANTE DA PREVENTIVA, EIS QUE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DECORREM DO CONJUNTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE POLICIAL, E APONTAM DE FORMA EXPRESSIVA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO FATO IMPUTADO, E O PERIGO QUE DECORRE DO ESTADO DE LIBERDADE DO SUJEITO CONSTATADO PELA GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. NO PRESENTE CASO. SEGUNDO NARRA A DENÚNCIA, O PACIENTE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM A SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENUNCIADA. POR DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONTINUADA, CONSTRANGEU A VÍTIMA, QUE CONTAVA COM 14 ANOS DE IDADE. MEDIANTE GRAVES AMEAÇAS, A PRATICAR E PERMITIR QUE COM ELA PRATICASSE ATOS LIBIDINOSOS CONSISTENTES EM CARÍCIAS NOS SEIOS E ÓRGÃO GENITAL, BEM COMO BEIJOS E SEXO ORAL. OS ABUSOS OCORRERAM ATÉ JUNHO DE 2018, QUANDO A VÍTIMA FOI EXPULSA DA RESIDÊNCIA PELO PACIENTE APÓS RECUSAR A MANTER RELAÇÃO SEXUAL. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA MEDIDA ADOTADA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ADEMAIS, O CRIME A ELE ORA IMPUTADO POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PREENCHENDO. PORTANTO. A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO. CONFORMEREMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COMO A PRIMARIEDADE. OS BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS. POR SI SÓS. NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. ORDEM DENEGADA" (fls. 57-59).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida à fl. 77.

As informações foram prestadas às fls. 82-85.

O Ministério Público Federal, às fls. 87-97, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PADRASTO. CONVÊNCIA DA GENITORA DA VÍTIMA. AMEAÇA À VÍTIMA E SUA MÃE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA À VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA. PRECEDENTES DESSE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.A reiteração criminosa é fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva.

2.O paciente não obedeceu as medidas restritivas impostas pelo juízo de primeiro grau, o que autoriza a segregação cautelar.

3.Impetração que não deve ser conhecida, e quanto ao mérito, que seja denegada a ordem" (fl. 87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.086 - RJ (2018/0334063-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ052250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S A B V (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente **encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da imposição da prisão preventiva para a **conveniência da instrução criminal**, notadamente porque consta dos autos que o paciente, mesmo com medidas protetivas impostas, continuou a ameaçar a vítima, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

"1) Trata-se de Ação Penal Pública, na qual se imputa ao acusado S. A. B. V. [suprimi], a prática dos crimes previstos nos arts. 213,§ 1º, c/c 226, II na forma do art. 71 e art. 213, caput,' II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.

Com base em cognição superficial verifico que há fortes indícios de autoria e a materialidade ficou demonstrada pelos depoimentos colhidos durante a investigação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória do acusado é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade da sua conduta e gravidade da infração em tese praticada. **Pontuo ainda o temor da vítima, o qual mencionou nos autos, que a imposição da medida protetiva deferida por este juízo, não foi suficiente para inibir as ameaças e investidas do acusado.**

Neste contexto, diante de tal cenário, verifico que a ordem pública também se encontra em risco com a liberdade do acusado, posto que **sua permanência em liberdade causa repercussão danosa e prejudicial especialmente à vítima, bem como às testemunhas do processo.**

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO S.A.B.V. [suprimi], na forma do art. 312 e 313 do CP" (fl. 34, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permitem a conclusão de que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da imposição da prisão preventiva para a **conveniência da instrução criminal**, notadamente porque consta dos autos que o paciente, mesmo com medidas protetivas impostas, continuou a **ameaçar** a vítima, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR IMPINGIDO ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA.** CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada ausência de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes. Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva das condutas praticadas, evidenciadas pelas circunstâncias adjacentes ao crime.

5. Caso em que o paciente, valendo-se da confiança sobre si depositada, porquanto é pai do padrasto da vítima e dividia o mesmo lote da família, teria praticado, por várias vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor, que contava com 4 anos de idade à época, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, evidenciando a reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada, sobretudo considerando que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido desde o decreto preventivo.

6. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de coação das testemunhas.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 426.142/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 16/04/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Não há que se falar ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, pois, além de o recorrente ter supostamente informado os corréus da presença da polícia na fazenda e auxiliado no carregamento dos caminhões com o café receptado, a autoria resta embasada em depoimentos colhidos, bem como em documentos juntados aos autos.

3. É incabível, na estreita via do recurso ordinário em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual a custódia cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em associação criminosa com outros três agentes, teria receptado cerca de 80 toneladas de café, avaliadas em R\$1.000.000, 00, destruindo e ocultando, ainda, os quatro contêineres onde a carga se encontrava.

5. A custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo uma, inclusive, por crime patrimonial.

6. Havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, tais como ameaças dirigidas às testemunhas, como ocorrido na hipótese, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 97.109/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0334063-0

HC 484.086 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225439320188190023 00615497920188190000 225439320188190023
615497920188190000 71041472018

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ052250
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: S A B V (PRESO)
CORRÉU	: M O D A R S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.